

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.825, DE 2018

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para revogar o direito dos condenados ao banho de sol e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.825, de 2018, tem por objetivo modificar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para vedar aos condenados o direito ao banho de sol e às atividades recreativas.

Na justificação do PL em debate, afirma-se que *na rotina de um presídio, o horário do banho de sol é utilizado para acertos de contas, homicídios e fugas, como se lê com frequência nos noticiários brasileiros. A proposição não veda a exposição ao sol para o condenado que esteja trabalhando tanto ao ar livre quanto em seu deslocamento para o trabalho e durante os intervalos para o descanso. O que não se admite é que o condenado passe todo o dia jogando futebol, praticando atividades recreativas, enquanto o cidadão cumpridor das leis tem que trabalhar o dia inteiro para pagar o ócio dos condenados.*

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos



Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 10.825, de 2018, promove alterações na Lei de Execução Penal (LEP) para instituir proporcionalidade na distribuição entre o tempo destinado ao trabalho e ao descanso.

Além disso, pretende vedar ao preso o direito ao banho de sol ou às atividades recreativas.

Como muito bem pontuou o autor na justificativa de sua proposição, o Estado procura, muitas vezes, compensar sua omissão em relação às vagas para o trabalho com dias de recreação, banhos de sol e lazer, o que não é benéfico ao condenado, que não recebe o benefício da remição e tampouco à sociedade que tem que arcar por mais tempo com as despesas do encarceramento.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Já a finalidade retributiva tem a função de retribuir com o mal da sanção o mal causado pela infração.



Assim, constatamos que o projeto em debate busca atender as finalidades da pena, a fim de não premiar o comportamento infrator da lei, além de passar um recado à sociedade de que o crime não compensa.

No entanto, entendemos necessário garantir um período mínimo de banho de sol diário ao preso, independentemente do estabelecimento penitenciário em que se encontra recolhido, tendo em vista que a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal asseguram o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, sem exceção.

Por esse motivo, procedemos a algumas alterações no PL 10.825/2018, através do Substitutivo que ora ofertamos, a fim de coadunar a pretensão legislativa em análise ao postulado da dignidade da pessoa humana que norteia todo o nosso ordenamento jurídico.

Tendo em vista o acima exposto, sob o ponto de vista da segurança pública, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.825, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NICOLETTI
Relator

2021-15738



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216488088800>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.825, DE 2018

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para reduzir o período diário de banho de sol do preso e condicionar esse direito ao exercício do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para reduzir o período diário de banho de sol do preso e condicionar esse direito ao exercício do trabalho.

Art. 2º O artigo 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso XVII:

“Art. 41.

.....

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho e o descanso;

.....

XVII – banho de sol de até 2 (duas) horas diárias condicionado à execução diária do trabalho atribuído ao preso.

.....”

(NR)

Art. 3º Os artigos 52 e 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.
52.

IV - direito do preso à saída da cela por 1 (uma) hora diária para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato entre eles;

.....”
(NR)

“Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação e trabalho.

.....” (NR)

Art. 4º O artigo 88 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 88

§ 1º

§ 2º O condenado permanecerá na cela o tempo todo, admitindo-se sua saída apenas para o trabalho ou para receber a assistência prevista no art. 11 desta Lei, vedadas as atividades recreativas.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NICOLETTI
Relator

2021-15738



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216488088800>

